

PUBLICADO DOC 02/12/2006, pág. 103

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 392/05**.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Mesa, que dispõe sobre a estrutura e atribuições da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo.

A proposta, em verdade, apenas transforma o órgão anteriormente denominado de Advocacia e Consultoria Jurídica - ACJ, em Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, elencando, suas atribuições e especificando, também, a distribuição de funções entre os setores que compõem a Procuradoria, quais sejam o Setor Jurídico-Administrativo, o Setor Judicial e o Setor do Processo Legislativo.

O projeto, ainda, transforma 40 (quarenta) cargos de Técnico Parlamentar constantes do Anexo I da Lei nº 13.637/03 em cargos de Procurador, conforme Anexo I do PL, integrando os atuais ocupantes dos cargos de Técnico Parlamentar-área jurídica e Assessores Técnicos I, II, III e IV, Assessor Técnico Legislativo, Assessor Técnico Supervisor e Assessor Técnico Legislativo Chefe, que desempenham as atribuições privativas de advocacia pública, na carreira de Procurador da Câmara Municipal de São Paulo, conforme tabela de integração constante do Anexo II do PL.

Importa ressaltar que se cuida aqui apenas de alteração de denominação de cargo e órgão. Não há mudança de atribuições, como também não houve mudança de atribuição quando por força da Lei nº 13.637/03 os cargos de Assessor Técnico (Jurídico) passaram a ter a designação de Técnico Parlamentar (área jurídica), oportunidade em que, com a edição da Lei nº 13.638/03, a Assessoria Técnico-Jurídica do Processo Legislativo - AT1 e a Assessoria Técnico-Jurídica - AT2 foram unificadas e também tiveram a denominação alterada para Advocacia e Consultoria Jurídica - ACJ.

Com efeito, as atribuições de advogado público já são desempenhadas pelos titulares dos cargos objeto deste projeto há muito tempo, conforme se vê do art. 8º da Lei nº 13.638/03, Atos nºs 108/82, 107/82 e 686/00, Lei nº 9.296/81, Anexo II e Leis nº 7.841/73, art. 4º e nº 8.368, art 6º, alterado pela Lei nº 8.888/79.

Veja-se abaixo a redação do art. 8º da Lei nº 13.638/03:

“Art. 8º - A Advocacia e Consultoria Jurídica, subordinada à Mesa, tem como objetivo prestar assistência institucional, competindo:

- I - elaborar e revisar minutas de contratos, ajustes e convênios;
- II - elaborar parecer jurídico sobre abertura de licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- III - processar e presidir procedimentos disciplinares e sindicâncias em geral;
- IV - elaborar pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos;
- V - atuar judicial e administrativamente na defesa dos interesses e prerrogativas da Câmara Municipal de São Paulo e na defesa judicial dos Senhores Vereadores, no tocante aos atos praticados no exercício de suas prerrogativas, exceto nas ações populares, civis públicas e de improbidade administrativa, desde que expressamente solicitada por estes últimos;
- VI - prestar assessoramento e consultoria jurídicas à Mesa, à Presidência, aos Vereadores, às Comissões Permanentes, ao Secretário Geral Parlamentar, ao Secretário Geral Administrativo e a quem for determinado pela Mesa;
- VII - elaborar proposições ou assessorar juridicamente os Vereadores na elaboração legislativa;
- VIII - apresentar análise jurídica sobre aspectos de constitucionalidade e legalidade das proposições submetidas à Comissão de Constituição e Justiça;
- IX - prestar assessoramento e elaborar pareceres jurídicos à Presidência e à Mesa sobre questões regimentais suscitadas dentro ou fora das sessões plenárias;

X - planejar anualmente as suas atividades, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas;

XI - dar cumprimento a outras atribuições atinentes à sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa Diretora."

Objetiva-se apenas dar ao cargo do servidor que desempenha as funções de advogado público uma denominação mais condizente com suas atribuições, evitando que, especialmente no relacionamento com o Poder Judiciário, tais profissionais sejam obrigados a explicar e comprovar que embora designados técnicos parlamentares não desempenham função de nível técnico, mas sim de nível superior, com atribuições de representação judicial, consultoria e assessoramento técnico-jurídico da Câmara.

O projeto coaduna-se com o disposto no art. 30 da Constituição Estadual, que prevê a criação da Procuradoria da Assembléia Legislativa, competente para exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo.

Vai ao encontro, também, das sugestões constantes do relatório da Fundação Getúlio Vargas, encaminhado a esta Casa de Leis no ano de 2002, o qual concluía pela necessidade da criação da Procuradoria.

Segue, ainda, o parâmetro de inúmeros outros Estados e Municípios cujos Poderes Legislativos contam com sua Procuradoria, conforme se vê da justificativa do projeto.

O projeto cuida de matéria que compete privativamente à Câmara Municipal disciplinar, nos termos do art. 14, III, da LOM, "in verbis" : "Compete privativamente à Câmara Municipal dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias", mediante iniciativa de sua Mesa Diretora (art. 27, I, LOM).

Por fim, importa ressaltar que como a proposta tem por objetivo apenas alterar a denominação do órgão responsável pela representação judicial, consultoria e assessoramento técnico-jurídico da Câmara, bem como dos cargos dos servidores que desempenham atribuições privativas de advocacia pública, não incide sobre a mesma a Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que com sua aprovação não será gerada nenhuma despesa.

Com efeito, o projeto repete em sua tabela de integração na nova carreira, os mesmos valores e referências constantes da Lei nº 13.637/03, devidamente corrigido conforme o aumento de 2,63% já concedido pela Lei nº 13.971/05.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública opina no sentido da aprovação do projeto tendo em vista que a proposta se coaduna com o que já ocorre em âmbito estadual, tendo sido a criação da Procuradoria, inclusive, uma das sugestões constantes do relatório da Fundação Getúlio Vargas encaminhado a esta Casa de Leis no ano de 2002.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação, uma vez que a proposta visa apenas alterar a denominação de órgão e cargos, não gerando quaisquer despesas conforme já informado pelo setor competente da Casa.

Por fim, ressalte-se que a função de procurador da Câmara já é exercida por servidores deste Legislativo há muito tempo, como se vê do disposto na Lei nº 7.839/73, que em seu art. 4º e § 1º assim dispõe:

"Art. 4º O Presidente da Câmara será ativa e passivamente representado, em Juízo, pelos Assessores Chefe e Sub-Chefe ou por qualquer dos Assessores os Assessores-Auxiliares, bacharéis em Direito, desde que estejam ou venham a estar lotados na Assessoria Técnico-Legislativa, repartição diretamente subordinada à Presidência da Câmara.

§ 1º Os servidores de que trata este artigo funcionarão como procuradores da Câmara, sem prejuízo das demais atribuições da Assessoria Técnico-Legislativa, mediante designação do Assessor-Chefe e sob sua orientação."

Todavia, para que não se utilize a mesma designação de cargos existentes no Poder Executivo e para adequar a proposta às considerações feitas pelo Executivo, as Comissões Reunidas propõem o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 392/05.

Dispõe sobre a estrutura e atribuições da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, organismo que integra sua estrutura subordinando-se à Mesa, terá por atribuição a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico da Câmara Municipal, competindo-lhe:

- I - elaborar e revisar minutas de contratos, ajustes e convênios;
- II - elaborar parecer jurídico sobre abertura de licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- III - processar e presidir procedimentos disciplinares e sindicâncias em geral;
- IV - elaborar pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos;
- V - atuar judicial e administrativamente na defesa dos interesses e prerrogativas da Câmara Municipal de São Paulo, do Sr. Presidente e na defesa judicial dos Senhores Vereadores, no tocante aos atos praticados no exercício de suas prerrogativas, e desde que expressamente solicitado por estes últimos e autorizado pela Mesa;
- VI - prestar assessoramento e consultoria jurídica à Mesa, à Presidência, aos Vereadores, às Comissões Permanentes e Temporárias, ao Secretário Geral Parlamentar, ao Secretário Geral Administrativo e a quem for determinado pela Mesa;
- VII - elaborar proposições ou assessorar juridicamente os Vereadores na elaboração legislativa;
- VIII - apresentar análise jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade das proposições submetidas à Comissão de Constituição e Justiça;
- IX - prestar assessoramento e emitir pareceres jurídicos quando solicitado pela Presidência e pela Mesa, sobre questões regimentais suscitadas dentro e fora das sessões plenárias;
- X - planejar anualmente suas atividades, e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;
- XI - dar cumprimento a outras atribuições atinentes à sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa Diretora.

Art. 2º A Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo desenvolverá suas atividades por intermédio dos 3 (três) setores em que se subdivide, aos quais compete:

- I - Setor Jurídico-Administrativo, orientado por um Procurador Supervisor:
 - a) presidir e processar procedimentos disciplinares e sindicâncias;
 - b) emitir pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos;
 - c) manifestar-se em processos instaurados no âmbito do Tribunal de Contas do Município, sobre sua área de atuação;
 - d) prestar assessoria e consultoria à Presidência, à Mesa, aos Vereadores e ao Secretário Geral Administrativo e Secretário Geral Parlamentar em todas as matérias relacionadas aos serviços administrativos da Câmara Municipal de São Paulo;
 - e) elaborar e revisar minutas de contratos, ajustes e convênios, bem como se manifestar sobre prorrogações, aditamentos, rescisões, aplicação de penalidade e demais incidentes relativos à execução de contrato firmado pela Edilidade;
 - f) elaborar pareceres sobre licitações, bem como sua dispensa e inexigibilidade;
 - g) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;
 - h) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa.
- II - Setor Judicial, orientado por um Procurador Supervisor:
 - a) atuar judicial e administrativamente na defesa dos interesses e prerrogativas da Câmara Municipal de São Paulo, do Sr. Presidente e na defesa judicial dos Senhores

Vereadores, no tocante aos atos praticados no exercício de suas prerrogativas, desde que expressamente solicitada por estes últimos e autorizado pela Mesa;

b) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;

c) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa.

III - Setor do Processo Legislativo, orientado por um Procurador Supervisor:

a) apresentar análise jurídica sobre aspectos de constitucionalidade e legalidade das proposições submetidas à Comissão de Constituição e Justiça;

b) prestar assessoramento e elaborar pareceres jurídicos à Presidência e à Mesa sobre questões regimentais suscitadas dentro ou fora das sessões plenárias;

c) prestar assessoramento e consultoria jurídicas à Mesa, à Presidência, aos Vereadores, às Comissões Permanentes, ao Secretário Geral Parlamentar e a quem for determinado pela Mesa;

d) elaborar proposições ou assessorar juridicamente os Vereadores na elaboração legislativa;

e) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;

f) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa.

Art. 3º Compete aos titulares do cargo efetivo de Procurador Legislativo, cuja carreira integra o Quadro de Pessoal do Legislativo e é composta pelos cargos estruturados em níveis, conforme Anexo I, desta Lei, exercer as atribuições de que tratam os artigos antecedentes.

Parágrafo único. O ingresso no cargo de Procurador Legislativo, dar-se-á na referência QPL-15, nível inicial da carreira, e efetivar-se-á por intermédio de concurso público de provas e títulos dentre portadores de diploma de bacharel em Direito e registro na Ordem dos Advogados do Brasil, e nas demais referências por acesso.

Art. 4º Os atuais cargos de Assessor Técnico I, II, III e IV, Assessor Técnico Legislativo, Assessor Técnico Supervisor e Assessor Técnico Legislativo Chefe, bem como os cargos de Técnico Parlamentar-área jurídica, que desempenham atribuições privativas de advocacia pública, ficam transformados, na forma prevista no Anexo I, em cargos de Procurador Legislativo e integrados nas disposições desta Lei na forma prevista no Anexo II.

Art. 5º Os titulares do cargo de Procurador Legislativo originários diretamente dos cargos de Assessor Técnico I, II, III e IV, Assessor Técnico Legislativo, Assessor Técnico Supervisor e Assessor Técnico Legislativo Chefe, poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei, optar pelos vencimentos referentes ao cargo anterior, aplicando-se-lhes o regime jurídico estatuído pela Lei nº 8.989/79, restando-lhes assegurado, a qualquer tempo, a opção pelos vencimentos e pelo regime jurídico do novo cargo.

§ 1º Transcorrido o prazo estabelecido neste artigo, os servidores de que trata o((GRIFO)) caput((CL)) passarão a perceber os vencimentos do cargo de Procurador Legislativo.

§ 2º Aos Procuradores Legislativos de que trata o((GRIFO)) caput((CL)) deste artigo que optarem pelos vencimentos do cargo anterior, fica assegurada sua percepção de acordo com as respectivas escalas e padrões de vencimentos, devidamente reajustados nos termos da legislação de reajuste geral de vencimentos.

§ 3º A opção pela percepção dos vencimentos do cargo de Procurador Legislativo é irretratável e somente produzirá efeitos a partir do mês subsequente ao protocolo do requerimento de opção.

Art. 6º Ficam transformados 40 (quarenta) cargos de Técnico Parlamentar constantes do Anexo I da Lei nº 13.637, de 04/09/03, em Procurador Legislativo, alterando-se a quantidade de cargos de Técnico Parlamentar, constantes do referido Anexo, de 150 (cento e cinquenta) para 110 (cento e dez), nos termos do Anexo I desta Lei.

Art. 7º Fica transformada a função gratificada de Advogado Chefe, constante do Anexo III da Lei nº 13.637, de 04/09/03, em função gratificada de Procurador Legislativo Chefe, referência FG-3, nos termos do Anexo III desta Lei.

§ 1º A exigência para exercício da função ora transformada será a designação pelo Presidente da Câmara, dentre os titulares de cargo efetivo de Procurador Legislativo do Quadro de Pessoal Legislativo, com no mínimo 7 (sete) anos de efetivo exercício na carreira.

§ 2º Excepcionalmente, se não houver servidores efetivos com o tempo de carreira mínimo exigido pelo parágrafo antecedente, poderão ser indicados quaisquer integrantes da carreira.

Art. 8º Compete ao Procurador Legislativo Chefe da Câmara Municipal de São Paulo:

I - orientar e superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo;

II - receber citações, intimações e demais atos de comunicação oriundos de ações judiciais em que figure como parte a Câmara Municipal de São Paulo ou seu Presidente por ato praticado no exercício de suas atribuições funcionais, podendo substabelecer tais atribuições.

III - submeter à apreciação da Mesa proposta de edição de decisão normativa;

IV - designar Procuradores para exercer funções de assessoramento ou consultoria jurídica às Comissões Permanentes e Temporárias;

V - propor à Mesa a abertura de concurso para cargos de Procurador;

VI - presidir a comissão encarregada da organização dos concursos quando incluídos os cargos de Procurador;

VII - manifestar-se acerca de assunto de relevante interesse para a carreira;

VIII - indicar ao Presidente o nome de 3 (três) Procuradores para exercer a função gratificada de Procurador Supervisor;

IX - opinar quando da eventual proposta de contratação dos serviços de jurista estranho à carreira, para emitir parecer ou prestar outros serviços jurídicos específicos;

X - propor a realização de cursos relacionados com a carreira;

XI - desempenhar outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe forem cometidas pela Mesa ou pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo único. A competência fixada no inciso II deste artigo não inibe o recebimento de citações, intimações e demais atos de comunicação oriundos de ações judiciais pelo Presidente, que os despachará imediatamente à Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 9º Ficam transformadas três funções gratificadas de Supervisor de Equipe, constantes do Anexo III da Lei nº 13.637, de 04/09/03, em função gratificada de Procurador Legislativo Supervisor, referência FG-2, alterando-se a quantidade de funções gratificadas de Supervisor de Equipe de 40 (quarenta) para 37 (trinta e sete), nos termos do Anexo III desta Lei.

§ 1º A exigência para exercício das funções ora transformadas será a designação pelo Presidente da Câmara, dentre os titulares de cargo efetivo de Procurador Legislativo do Quadro de Pessoal Legislativo, com no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira, por indicação do Procurador Legislativo Chefe.

§ 2º Excepcionalmente, se não houver servidores efetivos com o tempo de carreira mínimo exigido pelo parágrafo antecedente, poderão ser indicados quaisquer integrantes da carreira.

Art. 10. Os valores referentes às funções gratificadas de Procurador Legislativo Chefe e Procurador Legislativo Supervisor sob nenhuma hipótese se incorporarão ou se tornarão permanentes aos vencimentos e proventos do servidor, bem assim à pensão por morte, e não constituem base de incidência para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 11. Os proventos e pensões serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências e níveis correspondentes, constantes dos Anexos integrantes desta Lei, aplicando-se-lhes as disposições do art. 5º desta Lei.

Art. 12. Aplica-se aos servidores integrados na forma da presente Lei, para fins de evolução funcional, as disposições constantes do art. 21 da Lei nº 13.637, de 04/09/03.

Parágrafo único. Aos servidores mencionados no((GRIFO)) caput((CL)), aplicam-se, ainda, as disposições normativas constantes dos artigos 22 e 29, ambos da Lei nº 13.637, de 04/09/03.

Art. 13. Aos titulares do cargo de Procurador Legislativo originários diretamente dos cargos de Assessor Técnico I, II, III e IV, Assessor Técnico Legislativo, Assessor Técnico Supervisor e Assessor Técnico Legislativo Chefe aplica-se o artigo 30 da Lei nº 13.637, de 04/09/03, quando da opção pela remuneração prevista nesta Lei.

Art. 14. Aos titulares do cargo de Procurador Legislativo originários do cargo de Técnico Parlamentar fica assegurada a manutenção da parcela fixa apurada na forma do art. 30 da Lei nº 13.637, de 04/09/03, aplicando-se-lhes o referido artigo, no que couber.

Art. 15. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso I do art. 4º e o art. 40, ambos da Lei nº 13.637, de 04/09/03 e o art. 8º da Lei nº 13.638, de 04/09/03.

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO – CARGOS EFETIVOS

Situação		Atual		Situação		Nova	
nº de cargos		Ref.	Valor	nº de cargos	Denominação	Ref.	Valor
150	Técnico Parlamentar	QPL-15 QPL-16 QPL-17 QPL-18 QPL-19 QPL-20 QPL-21 QPL-22	R\$ 5.024,34 R\$ 5.526,77 R\$ 6.079,46 R\$ 6.687,40 R\$ 7.356,15 R\$ 8.091,75 R\$ 8.900,94 R\$ 9.791,85	110	Técnico Parlamentar	QPL-15 QPL-16 QPL-17 QPL-18 QPL-19 QPL-20 QPL-21 QPL-22	R\$ 5.024,34 R\$ 5.526,77 R\$ 6.079,46 R\$ 6.687,40 R\$ 7.356,15 R\$ 8.091,75 R\$ 8.900,94 R\$ 9.791,85
				40	Procurador Legislativo	QPL-15 QPL-16 QPL-17 QPL-18 QPL-19 QPL-20 QPL-21 QPL-22	R\$ 5.024,34 R\$ 5.526,77 R\$ 6.079,46 R\$ 6.687,40 R\$ 7.356,15 R\$ 8.091,75 R\$ 8.900,94 R\$ 9.791,85

ANEXO II

TABELA DE INTEGRAÇÃO DOS CARGOS DE PROCURADOR

Situação Atual		Situação Nova	
Cargo	Ref.	Cargo	Ref.
Técnico Parlamentar	QPL-15	Procurador Legislativo	QPL-15
Técnico Parlamentar	QPL-16	Procurador Legislativo	QPL-16
Técnico Parlamentar	QPL-17	Procurador Legislativo	QPL-17
Técnico Parlamentar	QPL-18	Procurador Legislativo	QPL-18
Técnico Parlamentar	QPL-19	Procurador Legislativo	QPL-19
Técnico Parlamentar	QPL-20	Procurador Legislativo	QPL-20
Técnico Parlamentar	QPL-21	Procurador Legislativo	QPL-21
Técnico Parlamentar	QPL-22	Procurador Legislativo	QPL-22
Assessor Técnico I (Juri)	QPA-13	Procurador Legislativo	QPL-17
Assessor Técnico II (Juri)	QPA-14	Procurador Legislativo	QPL-18
Assessor Técnico III (Juri)	QPA-15	Procurador Legislativo	QPL-19
Assessor Técnico IV (Juri)	QPA-16	Procurador Legislativo	QPL-20
Assessor Téc. Leg. (Juri)	QPA-17	Procurador Legislativo	QPL-21
Assessor Téc. Supervisor (Juri)	QPA-18	Procurador Legislativo	QPL-21
Assessor Téc. Leg. Chefe (Juri)	QPA-19	Procurador Legislativo	QPL-22

ANEXO III

FUNÇÕES GRATIFICADAS

	Situação	Atual	Situação	Nova	
QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REF.	QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REF.
1	Advogado Chefe	FG-3 R\$ 2.937,55	1	Procurador Legislativo Chefe	FG-3 R\$ 2.937,55
40	Supervisor de Equipe	FG-2 R\$ 1.958,37	37	Supervisor de Equipe	FG-2 R\$ 1.958,37
			3	Procurador Legislativo Supervisor	FG-2 R\$ 1.958,37

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
